TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11

2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1001109-52.2025.8.26.0100

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Emotional Care Corporate Holdings e Negócios Ltda. e outros
Tipo Completo da Parte
Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Passiva Principal <<

Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. Adler Batista Oliveira Nobre

Vistos.

1. Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por EMOTIONAL CARE NEUROPSIQUIATRIA INTEGRADA S/A e demais empresas integrantes do GRUPO ECARE, com o objetivo de reorganizar suas atividades empresariais diante da crise econômico-financeira enfrentada.

As requerentes relatam atuação destacada no setor de saúde mental, envolvendo consultas psiquiátricas e psicológicas, além de gestão de franquias e prestação de serviços corporativos. Alega-se que a crise decorre de dificuldades setoriais, incluindo a redução de repasses pelos planos de saúde e a pressão financeira causada pela verticalização do mercado.

Invocando seus fundamentos de fato e direito, requereram a concessão de tutela de urgência para a antecipação do *stay period* caso não deferido, de pronto, o processamento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

2. O artigo 6°, §12°, da Lei 11.101/05 remete a disciplina da tutela provisória no contexto da recuperação judicial ao artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige, para a concessão da tutela provisória, o preenchimento dos requisitos da urgência (perigo de dano ou resultado útil do processo) e a probabilidade do direito invocado.

Na espécie, no que diz respeito à probabilidade do direito, verifico que as autoras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

demonstraram – em uma análise preliminar e não exaustiva, cujo aprofundamento ocorrerá na decisão de deferimento do processamento – o preenchimento dos requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, tendo sido a petição inicial adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior complementação.

Quanto à urgência, considero o requisito configurado. A iminência de constrições patrimoniais decorrentes de ações executivas em curso contra as requerentes compromete a continuidade de suas atividades empresariais, podendo inviabilizar o objeto da recuperação judicial, qual seja, a manutenção da atividade econômica e dos empregos.

Contudo, importante ressalvar que os efeitos do *stay period* ora concedidos não se estendem aos créditos de natureza extraconcursal, notadamente aos débitos bancários garantidos por alienação fiduciária de recebíveis, em conformidade com o disposto no artigo 49, §3°, da Lei 11.101/2005 (STJ - AgInt no AREsp: 2255637 SP 2022/0371778-1, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 20/09/2023).

- **3.** Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida, para, pelo prazo de 60 (sessenta) dias:
- (a) Suspender o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas à recuperação judicial;
- (b) Suspender execuções ajuizadas contra os devedores relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;
- (c) Proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, a ser encaminhado extrajudicialmente aos credores ou protocolado pela parte autora em ações judiciais.

4. Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de **constatação prévia** da regularidade e da completude da documentação apresentada, bem como do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

preenchimento dos requisitos para a consolidação substancial.

Para tanto, nomeio **Action Administração Judicial LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45421420000180, com e-mail principal: contato@actionaj.com.br e e-mail adicional: mariana@actionaj.com.br e endereço comercial na Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - CJ 1003, Água Branca - São Paulo - SP - 05001200, representada por Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, OAB/SP nº 302668.

Intime-se o(a) perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo e, em sendo o caso, apresente o laudo (art. 51-A, §4°, da Lei nº 11.101/05), cientificando-o de que sua remuneração será fixada posteriormente à apresentação do laudo (§1°).

5. No mesmo prazo (5 dias), deverá a parte requerente emendar a petição inicial, apresentando a minuta do edital a que se refere o art. 52, §1°, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, inclusive em meio eletrônico, sendo que o teor da eventual decisão que defere o processamento será inserido, posteriormente, pela serventia. Na minuta, a parte requerente deverá fazer constar na minuta o valor de seu passivo fiscal.

Esclareço, ainda, que a presente determinação não gera qualquer efeito, senão depois de eventualmente deferido o processamento da recuperação judicial.

6. Defiro o **parcelamento das custas iniciais** em 10 (dez) parcelas iguais, nos termos do artigo 98, §6°, do CPC, devendo as parcelas serem recolhidas até o 5° dia útil de cada mês, sob pena de imediata extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA